

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.412, de 2015.

(Apensos Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, de autoria da Deputada Maria Helena, tem como objetivo, por meio da inclusão do Título II-A e do artigo 80-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituir a "multa civil" no âmbito do ordenamento jurídico contido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro.

Constitui a multa civil uma punição pecuniária em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações aos direitos do consumidor, a ser aplicada pelo Poder Judiciário.

A Autora justifica a sua iniciativa, em síntese, com fundamento na pouca efetividade de punições oriundas de procura dos

consumidores, individualmente considerados, dado que os custos e recompensas da busca do Judiciário acabam por levar à inação de grande parte desses consumidores. Referida inação beneficia o fornecedor desatencioso com as relações consumeristas, que não internaliza sua desídia.

Apensadas à proposição principal encontram-se as seguintes matérias:

- a) Projeto de Lei nº 3.343, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que "acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica", com a finalidade de instituir multa adicional de um a dois salários mínimos nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos pelo juiz, a quem é atribuído o poder de condenar, independentemente de pedido, a parte que causou o dano.
- b) Projeto de Lei nº 3.616, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que "acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor para tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços". Como declara sua ementa, o projeto pretende tipificar mais condutas no rol daquelas consideradas crime no âmbito da defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, tramita pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 01/06/2015 e término em 11/06/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação desta Comissão, sujeitar-se-ão, a proposição principal e seus apensados, ao exame de mérito e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, nos parece ser uma solução eficiente para um problema fundamental do sistema protetivo desenhado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Antes de abordar diretamente os fundamentos da matéria, captados e materializados na proposição, ora em análise, pela combativa colega Deputada Maria Helena, que milita com grande dedicação na defesa dos consumidores, gostaria de compartilhar um sentimento comum aos nossos Pares.

Muitas vezes nos deparamos com solicitações de elaboração de projetos de lei sobre temas previstos de forma ampla no CDC, mas cuja aplicação restrita nos pedem para regular. Apenas a título de exemplo, cito o inciso I do artigo 39, que caracteriza a venda casada como prática abusiva. Não é incomum sermos requeridos a propor PL para vedar a venda de seguro garantia com o eletrodoméstico. Ora, este é um caso particular da situação geral prevista e vedada pela Lei, não sendo necessário regular mais nada. Mas por que a demanda, então? Porque a vontade das pessoas é a de que não se verifiquem situações de imposição como esta.

No caso que descrevi, há a evidência prática de que a lei não é suficiente para evitar que ocorram tais infrações, coisa que a população em geral não entende. A lei se presta, nesse caso, para estabelecer a regra de conduta esperada daqueles que convivem em sociedade e, uma vez quebrada a regra, as punições devem ser aplicadas para coagir as pessoas a respeitarem tal regra.

Sem a aplicação de punições, não há como fazer valer a lei, portanto, que fica carecendo de coercitividade, para usarmos a linguagem jurídica apropriada.

No exemplo que mencionei, mesmo que lesado, o consumidor, muitas vezes evita recorrer ao judiciário, dado que o valor do reembolso não justifica os custos em que incidirá para buscar seu direito. Mesmo a justiça gratuita demanda a alocação de tempo e recursos em transporte para que seja acionada.

Em situações dessa natureza, em que o valor econômico se torna um favorecimento à prática abusiva de alguns fornecedores, como bem lembra a Autora, é "imprescindível garantir que a prestação da tutela jurisdicional, ainda que provocada individualmente, possa produzir efeitos coletivos e atingir toda a sociedade."

Sob tal dimensão, ao tempo em que faculta ao juiz a "possibilidade de aplicação de multa civil nos casos de grave ou continuada infração aos direitos dos consumidores", a medida visa a sanar a falha econômica inerente ao sistema.

A multa civil representa uma ferramenta judicial adequada, para que haja a devida punição daqueles fornecedores que insistem em adotar práticas incompatíveis com a lealdade, tal qual é esperada que se verifique nas relações comerciais, em geral, e naquelas relativas às relações de consumo, em particular.

Cumpre salientar que não se trata de inovação no ordenamento jurídico brasileiro, dado que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" já prevê, em seu artigo 12 que, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito" a multa civil nos limites ali estabelecidos.

Voltando ao Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, destacamos que a proposição tem dispositivo punitivo apropriado ao direcionar a adequação da multa para as prescrições previstas no artigo 57 do CDC, o

que demonstra, além de excelente técnica legislativa, a sobriedade na abordagem adotada pela Autora.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.343, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, ao tempo em que somos totalmente acordes com a punição prevista ali, de âmbito particular, preferimos que a disposição seja inserida no Título III do CDC, que trata da defesa do consumidor em juízo, mais especificamente em seu Capítulo I (Das Disposições Gerais).

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.616, de 2015, também apensado à proposição principal, de autoria do colega Deputado Vinicius Carvalho, trata-se de mais uma excelente medida legislativa com vistas a colocar um ponto final à prática reiterada de atividades que, com o tempo, notamos ser o CDC, como hoje se encontra, incapaz de coibir. Jogar essas práticas para o âmbito criminal é mais uma alternativa para a finalidade a que se propõe o código consumerista.

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**Relator

2017-1190.doc

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, de 2015

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação de multa civil, de multa adicional de um a dois salários mínimos e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, instituindo a multa civil no âmbito da defesa do consumidor, a multa adicional de um a dois salários mínimos nas condições que prevê e a tipificação de novos crimes no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 74-A; do Título II-A Art. 80-A e do artigo 90-A:

"Artigo 74-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

- I Deixar de sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º desta Lei;
- II Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35 desta Lei;
- III Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 desta Lei – práticas abusivas;
- IV Submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42 desta Lei.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e

.....

"Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil, em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação da multa civil prevista no caput deste artigo observará o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei."

.....

Art. 90-A Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO Relator